



IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Democratizando a Informação

TABELA DE PREÇOS DA SUNAB

Esta publicação é uma colaboração da Imprensa Oficial do Estado para divulgação das listas da SUNAB

Portaria SUPER n.º 22, de 19 de março de 1986

O Superintendente da Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e do Decreto n.º 92.433, de 3 de março de 1986, e a necessidade de ser controlado o abastecimento de bens e prestação de serviços, disciplinando-se os seus respectivos preços, cabendo à Sunab fazê-lo, de acordo com a legislação em vigor e no interesse do povo, resolve:

Art. 1.º — Fixar, para os bens constantes das relações anexas a esta Portaria, os preços máximos ali estipulados.

Art. 2.º — Os preços dos bens não incluídos nas relações anexas a esta Portaria, ou objeto de outras Portarias baixadas pelo Superintendente ou por Delegados da Sunab, por delegação de competência, bem como os relativos à prestação de serviços, não poderão ser praticados pelas indústrias, comércio em to-

dos os segmentos e prestadores de serviços, em valor superior àqueles praticados no dia 27 de fevereiro de 1986 ou, na hipótese de não ter havido prática de preço naquela data, no último dia anterior à mesma.

Art. 3.º — O § 3.º do art. 2.º da Portaria SUPER n.º 15, de 4 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º — Nos estabelecimentos que adotam o sistema de "auto-serviço", bem como nos bares e lanchonetes que atendam no balcão, só será obrigatória a emissão da nota a que se refere o caput deste artigo, se o consumidor a solicitar, por entender que se configurou irregularidade no preço de, no máximo 3 (três) produtos, hipótese em que só poderá ser emitida uma nota de venda discriminado-os com os respectivos preços."

Art. 4.º — Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ficam obrigados a adaptar, até o dia 30 de junho de 1986, as suas máquinas registradoras de preços, ao cruzado instituído como unidade do sistema monetário brasileiro, com o centavo

restabelecido para designar a centésima parte da nova moeda.

Parágrafo único — Nas operações registradas em cruzeiros, até 30 de junho de 1986, o último algarismo do preço de cada unidade deverá ser sempre substituído por zero (0).

Art. 5.º — Até 30 de junho de 1986 fica proibida a remarcagem para cruzados, de preços já marcados em cruzeiros, salvo na hipótese de a remarcagem se verificar em decorrência da modificação de preços autorizada por Portaria da Sunab.

Art. 6.º — Quando, num mesmo estabelecimento, ocorrer a constatação de que um mesmo produto está sendo exposto à venda por preços diferentes, a venda terá de ser efetivada pelo preço menor.

Art. 7.º — Os Delegados da SUNAB em todas as unidades federativas, independentemente de qualquer medida adorada pela Administração Central da autarquia, após a sua decisão de homologar o auto de infração e julgar subsistente infração nele capitulada que também constitua crime contra a economia popular previsto na Lei n.º

1.521, de 26 de dezembro de 1951, encaminharão à autoridade policial competente, ofício acompanhado de cópias autenticadas do auto de infração, dos documentos que o instruíram, se isso tiver ocorrido, e da sua decisão, para abertura de inquérito.

Art. 8.º — Para cumprimento do disposto nesta Portaria, o agente de fiscalização terá livre acesso às dependências do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e documentos, bem como requisitar força policial ou o auxílio de qualquer outra autoridade que julgar necessário.

Art. 9.º — O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e demais cominações legais cabíveis.

Art. 10 — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Portarias SUPER n.ºs 13, de 27 de fevereiro de 1986, 14, de 4 de março de 1986, e demais disposições em contrário.

Eriksen Madsen, Superintendente.

TABELA DE PREÇOS VÁLIDA PARA TODO O ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÚCAR, LEITE, PÃO

Leite tipo C litro 2,81

Leite pasteurizado reconstituído ou não litro 2,48

Leite esterilizado (Longa Vida) litro 5,38

Pão francês 50 gramas 0,38

Pão francês 100 gramas 0,75

Pão francês 200 gramas 1,47

Pão francês 300 gramas 2,16

Pão francês 500 gramas 3,48

Pão francês 1000 gramas 6,96

Açúcar refinado

Na Grande São Paulo 1 quilo 3,87

Nos demais municípios os preços estão congelados no nível do dia 26-2-86, pela Portaria Super 13/86.

Açúcar cristal

Preços congelados no nível do dia 26-2-86, pela Portaria Super 13/86.

BEBIDAS

Os preços variam de município para município, e estão congelados no nível do dia 27-2-86, pela Portaria Sunab 22/86.

Na Capital, os preços são os seguintes:

Cerveja comum 1 garrafa 6,80

Cerveja comum 1/2 garrafa 4,20

Cerveja extra 1 garrafa 7,90

Cerveja extra.....	1/2 garrafa	5,50	Capa de filé.....	1 quilo	22,00			
Refrigerantes	185/200 ml	1,80	Pá/Paleta/Braco	1 quilo	21,70			
Chope claro	300 ml	4,20	Músculo dianteiro	1 quilo	23,30			
Chope escuro	300 ml	4,65	Peto	1 quilo	20,70			
Chope escuro	1.000 ml.....	15,50	Músculo traseiro	1 quilo	29,70			
Refrigerantes	284/300 ml	1,90	Came bovina de 1.º com osso	1 quilo	22,80			
Refrigerantes	1 litro	4,95	Came bovina de 2.º com osso	1 quilo	16,80			
Refrigerantes Post-Mix			Came suína					
Copo Descartável	300 ml	2,50	Caré/Lombo com osso/Bisteca	1 quilo granel	34,30			
Copo Descartável	500 ml	4,00	Costela	1 quilo granel	26,50			
Copo Vidro	300 ml	2,30	Lombo	1 quilo granel	55,00			
Copo Vidro	500 ml	3,70	Pernil	1 quilo granel	27,80			
			Toucinho	1 quilo granel	11,80			
CARNES								
Aves abatidas								
Frango congelado (todos os tipos)	1 quilo unidade	13,80						
Frango fresco	1 quilo unidade	15,30						
Peru congelado Sadia	1 quilo unidade	19,50						
Carne bovina sem osso								
Alcatra	1 quilo	31,10						
Contra Filé	1 quilo	31,10						
Filé Mignon	1 quilo	47,50						
Lagarto/Redondo/Tatu	1 quilo	29,60						
Chá de dentro/Coxão de dentro/Coxão mole	1 quilo	29,60						
Patinho	1 quilo	29,00						
Acém/Aguilha	1 quilo	21,40						
Lagarto plano/Chá de fora/Duro	1 quilo	28,60						
Costela	1 quilo	16,00						
CEREAIS								
Arroz longo fino								
Aguinhinha tipo 1	1 quilo	8,10						
Aguinhinha tipo 2	1 quilo	6,60						
Aguinhinha tipo 3	1 quilo	5,50						
Arroz longo								
Tipo 1	1 quilo	8,00						
Tipo 2	1 quilo	6,90						
Tipo 3	1 quilo	5,60						
Tipo 4	1 quilo	5,40						
Tipo 5	1 quilo	5,20						
Ap	1 quilo	5,20						
Arroz parboilizado	1 quilo	8,40						
Arroz malekizado	1 quilo	8,00						
Arroz macerado	1 quilo	8,00						
Arroz pré-cozido Ros-Top	1 quilo	10,50						